



**Gelar Refrigeração Comercial Ltda.**

Ao  
Il.mo. Sr.  
FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS  
PREGOEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

TJCE - PROTOCOLO  
Certifico que a presente peça  
processual contém 03 folha(s).  
Fortaleza-CE, de 12 de 2018

RECURSO ADMINISTRATIVO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2018  
PROCESSO N. 8506479-41.2018.8.06.0000  
SISTEMA BANCO DO BRASIL Nº 738542

GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., sociedade empresarial de direito privado, inscrita junto ao CNPJ(MF) sob o n.º 11.805.967/0001-67, com endereço na Av. Pontes Vieira, 281, por meio de seu representante legal infra-signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no Decreto nº. 5.450/05 e Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, aduzir suas **RAZÕES de RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou a ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME., habilitada e vencedora do certame, pelos argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados:

**DOS FATOS**

Promove o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, um processo de licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo menor preço global anual, sob o n.º 25/2018, através do Processo n.º 8506479-41.2018.8.06.0000, o qual possui como objeto Contratação de empresa especializada realização de assistência técnica, instalações (inclusive reinstalações), manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado por expansão direta (janeiros, splits e selfs) de todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

No curso da análise das propostas apresentadas, esse ilustre pregoeiro DESCLASSIFICOU a empresa ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME., em face de a mesma não haver atendido requisitos do Edital convocatório, mais especificamente no que concerne à documentação exigida no item 7.5.2.1.1.e do Edital, que regulam o acervo documental mínimo necessário à Habilitação.

Diante de sua desclassificação, por não haver apresentado Certidão exigida pelo Edital, a empresa ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME, ingressou com um "pedido de reconsideração" junto à V.S.a., registrada no sistema em dia 03.12.2018, nos seguintes termos:

*Sr. Pregoeiro solicito a revisão do vosso parecer (SIC) em nos desclassificar "Licitante desclassificado em virtude de não atender ao item 7.5.2.1.1.e do edital, deixando de apresentar certidão..... , pois nós não somos Me ou EPP ..... pois não estamos usufruindo de tal benefício*

O grifo é nosso!

Seguidamente, em 03.12.2018, pautado simplesmente nas informações apresentadas pela ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME, esse ilustre Pregoeiro retroagiu na decisão que havia desclassificado a aludida empresa, e em ato de manifesta estranheza, reclassificou-a, declarando-a arrematante da licitação, mediante a seguinte justificativa: "a PJ ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA foi reclassificada, vez que sendo OE Outras Empresas não goza dos benefícios de ME ou EPP, razão pela qual não está obrigada a apresentar certidão do item 7.5.2.1.1., "e", do Edital."

Nada pode soar mas Ignóbil!

Aqui, vale estabelecer o marco do erro essencial cometido por esse ilustre Pregoeiro, ao reclassificar a ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME., pautado exclusivamente nas suas declarações, porque, provas constantes do próprio processo administrativo, já dão a exata dimensão do embuste proporcionalmente provocado pela ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME

A demonstrar a incorreção da malfadada decisão, vejamos o seguinte:



# Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

(a) DA EXIGÊNCIA DO EDITAL – INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

A fim de fixar qual a documentação mínima a ser apresentada pelos licitantes, no que tange à sua HABILITAÇÃO JURÍDICA, o Edital, em seu item 7.2.5.1.1., preceitua o seguinte:

*7.5.2 O licitante NÃO CADASTRADO no CRC junto à SEPLAG/CE deverá apresentar os documentos relacionados na opção "Informações sobre Cadastramento de Fornecedores" disponíveis no site: [www.portacompras.ce.gov.br](http://www.portacompras.ce.gov.br), relativos à Habilitação Jurídica e à regularidade Fiscal e trabalhista, nas condições seguintes:*

*7.5.2.1.1 Habilitação jurídica:*

*....*

*e. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa DREI nº 36, de 03/03/2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração;*

O grifo é nosso!

Notadamente, a ARFIRO NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO EXIGIDA DAS MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. A fim de se desincumbir do ônus de provar, alterando a forma exigida pelo Edital – CERTIDÃO, quedou-se a informar que "NÃO É UMA ME OU EPP".

Mais estranho, que tudo isso, é o fato de o Pregoeiro haver acolhido essa falsa informação, como prova cabal.

Ocorre que, cumprindo o mister reservado ao Pregoeiro, a RECORRENTE solicitou à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, informação do status de classificação da empresa ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA., e para sua surpresa, deu-se de plano com a Certidão de que a referida sociedade está assentada em registro como sendo MICRO EMPRESA. Veja Certidão anexa!





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Nada soubesse o Pregoeiro acerca de tal informação existente perante a JUCEC, ainda assim, bastaria consultar as informações financeiras apresentadas pela RECORRIDA, mais precisamente a sua DRE, indicativa de um **Faturamento Bruto de R\$ 1.787.116,29 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, cento e dezesseis mil e vinte e nove reais)**, como consta dos autos. Essa informação financeira, registrada na DRE do Balanço Financeiro, é indicativa da classificação operacional da RECORRIDA, indubitavelmente como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**.

A Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituída em 2006, e posteriormente convalidada, classifica as empresas pelo seu faturamento geral.

(i) A **microempresa** será a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

(ii) Se a receita bruta anual for superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, a sociedade será enquadrada como **empresa de pequeno porte**. Estes valores referem-se a receitas obtidas no mercado nacional. A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R\$ 4.800.000,00.

De outra banda, o **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO** da RECORRIDA **NÃO DEIXA DÚVIDAS, que a mesma se intitula MICROEMPRESA (ME)**. De mesma precisão informativa, é o **CARTÃO DE CNPJ** acostado ao álbum de documentos colacionados pela própria RECORRIDA, indicando tratar-se a mesma de **MICRO EMPRESA**. Isso é manifestamente óbvio!

Destarte, esse conjunto robusto de prova, parece que, aos olhos do Pregoeiro, mostraram-se absolutamente dispensáveis em face da simples afirmação esposada -- falsamente, pela RECORRIDA.

Então, obviamente, se a RECORRIDA omitiu do Pregoeiro a sua condição de registro perante a JUCEC, ainda assim, os documentos apresentados pela própria RECORRIDA, demonstram, de modo claro e indubitoso, que a se a mesma não é uma MICRO EMPRESA, pelo menos em face do seu faturamento bruto, é uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Portanto, a decisão administrativa ora vergastada, se afasta das provas existentes, e assim sendo, deve ser reformada, mantendo a desclassificação da RECORRIDA, por não haver atendido as exigências mínimas de referência de habilitação financeira, dispostas na alínea "e", do item 7.5.2.1.1., do Edital.

É nítido que o Pregoeiro abraçou-se às falsas informações apresentadas pela RECORRIDA, e a partir do seu livre convencimento decidiu de modo não só contrário as provas colacionadas aos fôlios, mas, também, de modo absolutamente contraditório.

Tal prática ateta a decisão administrativa de elementos de anulabilidade!

Vê-se, desta feita, que o ilustre Pregoeiro extrapolou os limites do seu livre convencimento, e conseqüentemente na fundamentação do *decisum*, posto que nos argumentos apresentados pela RECORRIDA – diferentemente do que consta da sua DRE, não se constituiu prova de que a mesma NÃO FOSSE UMA ME OU MESMO UMA EPP.

Ao contrário, a RECORRENTE traz a lume a Certidão emitida pela JUCEC, espelhando a real situação cadastral classificatória da RECORRIDA. A prova, nesse sentido é farta, e aponta, justamente, contrária à decisão do Pregoeiro.

Tanto no mundo jurídico como administrativo, o grande objetivo da prova é de demonstrar a verdade. Como há dois polos na discussão de um direito, teoricamente haverá duas verdades. A prova tentará conferir a veracidade dos fatos alegados por cada uma das partes. Para VALLER ZENNI o objetivo da prova é:

*A lei amalgama fatos à conseqüências e efeitos jurídicos. Se alguém pretende alcançar algum reflexo jurídico, deve referir-se a fatos (às vezes direitos) e prova-los. Sendo o julgador o destinatário da prova, o objetivo da parte é o de convencê-lo da ocorrência do fato/direito alegado, através de um método indutivo. A sua finalidade, portanto, é conferir a veracidade dos fatos alegados ao espírito do juiz.*

Grifou-se



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

O processo de valorar uma prova é mais uma alternativa de se buscar a verdade real de um caso concreto. Antes de tudo, valorar não significa avaliar. Quando se valora uma prova está se analisando a forma que esta prova aconteceu.

Valorar a prova significa determinar um valor para ela no quesito da segurança da verossimilhança que ela pode apresentar. Depois de realizar a valoração da prova, é que o juiz fará a avaliar e analisar as provas juntadas no processo.

Para MAURO SCHIAVI a valoração da prova, além de objetivar a verdade real do processo, facilita ao juiz a sua fundamentação, reduzindo as possibilidades de erro, *verbis*:

*A valoração da prova é um dos momentos mais importantes do processo, em que o julgador, de forma discricionária, mas fundamentada, analisará as provas produzidas nos autos, primeiramente de forma isolada e depois confrontando as provas existentes, chegando a uma conclusão sobre a melhor prova e sobre o fato ou fatos que comprovam. Diante dos fatos que entendeu provados, o Juiz aplicará o direito, acolhendo ou rejeitando o pedido.*

Grifou-se

*Outrossim, em nada altera a situação de ME ou EPP se a empresa está usufruindo ou não de tal situação em licitações, como afirma ARFRIO "pois não estamos usufruindo de tal benefício".*

*Não é por deixar de usar ou não usar as prerrogativas de estar amparada pela LC 123/06 é que uma ME ou EPP deixa de ser ME ou EPP. Mensagem de ARFRIO no sistema:*

*Sr. Pregoeiro solicito a revisão do vosso parece (SIC) em nos desclassificar "Licitante desclassificado em virtude de não atender ao item 7.5.2.1.1.e do edital, deixando de apresentar certidão..... , pois nós não somos Me ou EPP ..... **POIS NÃO ESTAMOS USUFRUINDO DE TAL BENEFICIO.***

Grifou-se.





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Portanto, demonstrado que a RECORRIDA utilizou de expedientes ardis para induzir o Pregoeiro a erro, cumpre a esse, nesse ato, diante da farta prova, desclassificar a RECORRIDA, por descumprimento do item supra citado (7.5.2.1.1.), referente à sua HABILITAÇÃO JURÍDICA.

### (b) DA EXIGÊNCIA DO EDITAL – INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Logo na sua convocação, o Pregão Eletrônico fixou, dentre outras exigências, condições de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, rotulando-as como *sine qua non* à habilitação dos pretendentes licitantes. Dentre as exigências de qualificação técnica, consta o seguinte:

“

*7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica previstas no item 7 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital.*

“

#### ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

*7.6. Capacitação técnico-operacional - Comprovação de a empresa LICITANTE ser detentora de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) por esses Conselhos, que comprovem ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda para companhia privada, serviços de características técnicas no quantitativo mínimo de:*

Os grifos novamente são nossos!

Está patente no item 7.6., do ANEXO I, que a EMPRESA LICITANTE se obriga a apresentar atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrada no CREA.

Contudo, a fim de se desvencilhar de tal obrigação de comprovação de HABILITAÇÃO TÉCNICA, especificamente no tocante à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, a RECORRENTE trouxe ao mundo da concorrência, Atestados de Capacitação Técnica dos Engenheiros WILLIAM MORENO MATOS e HELTER BASTOS ALAMINOS, tanto aqueles em que ARFRIO Ltda ME consta como empresa



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

executante (contratada) como até, pasma-se, atestados que nem sequer foram emitidos para ARFRIO Ltda, mas para outra empresa, COLDAR Ltda.

Ora, dispensa maiores esforços compreender que a demonstração da capacitação técnico-operacional, não pode ser confundida com a capacitação técnico-profissional. Enquanto aquela primeira refere-se à empresa, essa última pode ser suprida pelo acervo dos profissionais que integram o quadro de pessoal da sociedade, mas, contudo, uma não substitui a outra.

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.

Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.

Nos moldes admitidos pelo Pregoeiro – contrário ao EDITAL, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença. Tal fato afronta o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Estas fundamentações ecoam do ACÓRDÃO 2208/2016 PLENÁRIO – TCU (Tribunal de Contas da União), ao examinar a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, enfrentando o tema desta forma.

20. *Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).*

No Acórdão em comento, há narrativa que (até) o Conselho Federal de Administração (CFA) confundia a capacidade técnico-operacional com a capacidade técnico-profissional, citando a



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

regulamentação do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), para fins de mesclar tais capacidades, no que foi reprimido com veemência pelo TCU:

*33. Destarte ao contrário do que afirma o CFA, a previsão contida no art. 2º, § 3º, da Resolução Normativa CFA 464, de 22 de abril de 2015, de que O ACERVO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POSSA SER ACRESCIDO AO ACERVO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA, está em desacordo com os ditames da Lei 8.666/1993, QUE PREVÊ CLARA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL E CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.*

Os grifos novamente são nossos!

Sem tergiversar, o Tribunal de Contas da União encerra qualquer chance, possibilidade ou interpretação da capacidade técnico- profissional (Engenheiro, etc, como responsável técnico da empresa perante o CREA) ser utilizada pela empresa como qualificação técnico-operacional:

*24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-OPERACIONAL, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, NÃO TEM AMPARO LEGAL, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.*

Grifos nossos.

Com o fito de aderência do que foi discorrido neste recurso administrativo com o ACÓRDÃO 2208/2016 PLENÁRIO – TCU (Tribunal de Contas da União), transcreva-se, *in verbis*, o entendimento do TCU:

*23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de*



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

*serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.*

24. *Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 0.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.*

25. *Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.*

26. *Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.*

27. *Imagina-se, também, que a conjugação dos acervos, nos termos estabelecidos na Resolução do CFA, possa propiciar a ocorrência de fraudes, com o objetivo de fugir de eventual aplicação de penalidade, uma vez que favorece a abertura e fechamento de empresas, sem que a empresa fechada perca seu acervo, bastando que o profissional detentor dos registros migre para a nova pessoa jurídica.*

28. *Conforme destacado em instrução prévia (peça 6), nos moldes da resolução do CFA, qualquer empresa que apresente, para fins de habilitação em licitação pública, atestados de qualificação técnica de titularidade de outra empresa, em razão de*





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

*acervo técnico atrelado ao profissional do quadro ou contratado, mesmo que não tenha sido ela objeto de reorganização societária em que se admite a transferência de parcelas de uma companhia para outra, estaria apta a executar a futura avença. Tal fato afronta o interesse público, visto que o objetivo das exigências apostas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.*

*Grifos nossos.*

Em que pesem as narrativas da jurisprudência trazida à baila citar o CFA (Conselho que não tem pertinência com o ramo de ar condicionado, objeto desta licitação), deve-se lembrar que o embate do TCU foi no sentido de trazer aquele CFA ao entendimento do CONFEA (este pertinente ao ramo do objeto licitado) à luz da Lei nº 8.666/93 quanto à capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional, asseverando que o CONFEA é que detém a hermenêutica jurídica e entendimento jurisprudencial adequado à legislação vigente.

Adicionalmente, ao examinarmos o Manual de Procedimentos Operacionais, instituído pela Resolução Confea/Crea 1.025/2009, verifica-se que a orientação dada pelos Conselhos de Engenharia é no sentido contrário ao que admitiu o Pregoeiro.

A distinção entre a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional está consignada no Capítulo IV da Resolução Confea/Crea 1.025/2009, que estabelece que:

- a) o ATESTADO registrado no Crea constitui prova da capacidade técnico-PROFISSIONAL e
- b) o Conselho não emitirá Certidão de Acervo Técnico (CAT) EM NOME DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

Vê-se, pois, que a demonstração de capacitação técnico-operacional deve ser certificada em nome da empresa, e jamais pode ser substituída pela certidão de capacitação técnico-profissional, emitida pelo CREA.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Essa desvirtuada interpretação poderá trazer prejuízos à Administração, não apenas pelo risco de que venha a contratar empresas que não estejam aptas a executar adequadamente o contrato, mas também pela possibilidade de ocorrência de fraudes nas licitações públicas.

Em caso concreto, ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME, apresenta 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA, como exige o edital. Passíveis de aferição de sua capacidade técnico-operacional, pois consta como empresa contratada.

1. Atestado emitido por POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.
2. Atestado emitido pela COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.
3. Atestado emitido pela POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.
4. Atestado emitido pela ENERGIA PECÉM.

Somente são estes em que ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME consta como empresa executante dos serviços.

Causa espécie que, ato contínuo, ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME apresenta um calhamaço enfadonho de documentos de serviços que não realizou, pois consta nas Certidões de Acervo Técnico como EXECUTANTE a empresa COLDAR Ltda.

### Revelando o segredo:

O Eng. William Moreno Matos é o mesmo responsável técnico da empresa COLDAR Ltda e da ARFRIO Ltda perante o CREA-Ce.

Portanto, a CAT em que consta o nome de COLDAR Ltda comprova que esta executou os serviços, mas não ARFRIO Ltda ME, senão teríamos uma esdrúxula situação: uma empresa executa os serviços e a outra empresa atesta que também executou o mesmo serviço. INSANAMENTE uma teria que realizar o serviços, desfazer (o que fez) e a outra vir e fazer a mesma coisa.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

No site do CREA-CE consta o profissional William Moreno Matos como responsável técnico de ARFRIO Ltda e COLDAR Ltda, portanto, os atestados registrados por este profissional em nome de ARFRIO Ltda somente permitem comprovar a capacitação desta e os que foram registrados pelo mesmo profissional em nome COLDAR não podem jamais servir como comprovação de que ARFRIO executou os serviços constantes dos atestados em nome de COLDAR, para fins de comprovação técnico-operacional, como exige o edital. O Sr. Pregoeiro pode comprovar em diligência junto ao CREA-Ce.

Extirpando quaisquer dúvidas, basta verificar no Capítulo II (Da instrução para preenchimento da ART) do Manual de Procedimentos Operacionais da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA (página 37 a 39) que na ART registrada pelo profissional, se este se utilizou de alguma empresa como funcionário para a execução do contrato, **consta a empresa que executou o serviço** juntamente com o respectivo profissional (Ver na página 39 "Nome da Empresa Contratada").

"Informa a denominação da pessoa jurídica com a qual o profissional mantém vínculo contratual **E EM NOME DA QUAL DESENVOLVE AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONTRATADAS.**"

Gritou-se.

Assim, nos atestados de capacidade técnica e respectivas Certidões de Acervo Técnico em que **NÃO** consta o nome de ARFRIO Ltda ME como executante (contratada), mas COLDAR Ltda, não podem servir como comprovação da capacidade técnico-operacional de ARFRIO Ltda ME, pois não era a pessoa jurídica executante (contratada).

Examinando os atestados de capacidade técnica apresentados por ARFRIO Ltda ME e as exigências do edital.

1. Atestado emitido em nome de ARFRIO Ltda ME emitido por **POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.**

Subitem	O que consta no atestado:
7.6.1. do Anexo 1 do edital	
Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado COM	a) "Serviços de instalação": 96 unid – Tipo Cassete 14 Unid – Hi-Wall





# Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

<p>EXPANSÃO DIRETA, em quantidade mínima de 1.000 (mil) equipamentos.</p>	<p>NOTA: <u>Não atende ao edital</u>, pois além de não ser em quantidade de MIL equipamentos o atestado trata de <b>INSTALAÇÃO</b>, enquanto que o subitem 7.6.1. exige comprovação de <b>MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA</b>.</p> <p>b) "Serviços de Operação e Manutenção".</p> <p>1330 unid - HI-wall.</p> <p>36 unid - CASSETE.</p> <p>NOTA: A quantidade de 1330 equipamentos não atende à Lei nº 8.666/93, pois observando o período que consta no corpo do atestado se refere ao período de apenas 07/07/2016 a 22/09/2016, portanto. <b>SOMENTE 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias</b>, enquanto que o objeto licitado é de prazo de 12 (DOZE) meses. Em caso de dúvida basta a leitura do Inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 que <b>EXPLICITAMENTE</b> determina que a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade <b>PERTINENTE E COMPATÍVEL EM</b> características, quantidades e <b>PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO</b>".</p> <p><u>Não atende ao edital</u>. <b>ESTE ATESTADO NÃO É COMPATÍVEL EM PRAZOS.</b></p>
<p>7.6.2. do Anexo 1 do edital Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT, em quantidade mínima de 100 (cem) equipamentos.</p>	<p>a) "Serviços de instalação":</p> <p>96 unid - Tipo Cassete</p> <p>14 Unid - Hi-Wall</p> <p>NOTA: <u>Não atende ao edital</u>, pois o subitem 7.6.2. citado exige <b>INSTALAÇÃO</b> de equipamentos tipo <b>SPLIT</b> na quantidade mínima de <b>CEM</b> destes equipamentos. Tem menos de 100, apenas 96 equipamentos do tipo <b>CASSETE</b> e que não são <b>SPLIT</b> como exige o subitem 7.6.2. citado.</p> <p>Nem atenderia na quantidade mínima de <b>CEM</b> equipamentos exigida pelo citado subitem do edital, mesmo que considere Hi-Wall como <b>SPLIT</b>, pois são apenas 14 instalações.</p>



# Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

	<p>b) "Serviços de Operação e Manutenção". 1330 unid – Hi-wall. 36 unid – CASSETE.</p> <p>NOTA: Não atende ao edital, pois o subitem 7.6.2. exige instalação, enquanto a comprovação no atestado é de MANUTENÇÃO.</p>
<p>7.6.3. do Anexo 1 do edital Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLITÃO OU SELF, em quantidade mínima de 10 (dez) equipamentos.</p>	<p>a) "Serviços de instalação": 96 unid – Tipo Cassete 14 Unid – Hi-Wall</p> <p>NOTA: Não atende ao edital, pois o subitem 7.6.2, citado exige INSTALAÇÃO de equipamentos tipo SPLITÃO ou SELF e Cassete e Hi-Wall não são SPLITÃO ou SELF.</p> <p>b) "Serviços de Operação e Manutenção". 1330 unid – Hi-wall. 36 unid – CASSETE.</p> <p>NOTA: Não atende ao edital, pois se trata de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.3, exige comprovação de INSTALAÇÃO.</p>

2. Atestado em nome de ARFRIO emitido pela COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

Subitem	O que consta no atestado:
<p>7.6.1. do Anexo 1 do edital Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado COM EXPANSÃO DIRETA, em</p>	<p>Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos tipo split convencionais e inverter e self com dutos em diversas capacidades totalizando 287,75 TR.</p> <p>NOTA: Não consta neste atestado a quantidade de equipamentos em</p>



# Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

<p><u>quantidade mínima de 1.000 (mil) equipamentos.</u></p>	<p>manutenção, apenas 287,5 TR.</p> <p>Mas TR equivale a 1.200 BTUs. Então 287,5 TR seriam 345.000 BTUs.</p> <p>O menor ar condicionado no mercado é de 7.000 BTUs.</p> <p>Dividindo 345.000 BTUs por 7.000 BTUs teríamos aproximadamente <b>50 (CINQUENTA)</b> equipamentos.</p> <p>Bem distante da quantidade mínima de <b>1.000 (MIL)</b> equipamentos exigido pelo edital.</p> <p><u>Não atende ao edital.</u></p> <p>Na dúvida, o TJCE pode realizar diligência e solicitar uma cópia do contrato de ARFRIO com a COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.</p>
<p>7.6.2. do Anexo 1 do edital</p> <p>Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLIT, em quantidade mínima de 100 (cem) equipamentos.</p>	<p>Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos tipo split convencionais e inverter e self com dutos em diversas capacidades totalizando 287,75 TR.</p> <p>NOTA: <u>Não atende ao edital</u>, pois além de não ser em quantidade de 100 equipamentos, como já exposto, trata-se de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.2. exige comprovação de INSTALAÇÃO.</p>
<p>7.6.3. do Anexo 1 do edital</p> <p>Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLITÃO OU SELF, em quantidade mínima de 10 (dez) equipamentos.</p>	<p>Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos tipo split convencionais e inverter e self com dutos em diversas capacidades totalizando 287,75 TR.</p> <p>NOTA: <u>Não atende ao edital</u>, pois se trata de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.3. exige comprovação de INSTALAÇÃO.</p>

3. Atestado em nome de ARFRIO emitido pela POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ.

Subitem	O que consta no atestado:
7.6.1 do Anexo 1 do edital	Manutenção preventiva e corretiva de <u>384 UNIDADES</u> de equipamentos.





# Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

<p>corretiva em aparelhos de ar condicionado <b>COM EXPANSÃO DIRETA</b>, em quantidade mínima de 1.000 (mil) equipamentos.</p> <p>7.6.2. do Anexo 1 do edital</p> <p>Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo <b>SPLIT</b>, em quantidade mínima de 100 (cem) equipamentos.</p>	<p>NOTA: Não atende ao edital. Bem distante da quantidade mínima de 1.000 (MIL) equipamentos exigidos pelo edital.</p> <p>Manutenção preventiva e corretiva de 384 UNIDADES de equipamentos.</p> <p>NOTA: Não atende ao edital, pois se trata de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.2. exige comprovação de INSTALAÇÃO.</p>
<p>7.6.3. do Anexo 1 do edital</p> <p>Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo <b>SPLIT OU SELF</b>, em quantidade mínima de 10 (dez) equipamentos.</p>	<p>Manutenção preventiva e corretiva de 384 UNIDADES de equipamentos.</p> <p>NOTA: Não atende ao edital, pois se trata de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.3. exige comprovação de INSTALAÇÃO.</p>

#### 4. Atestado em nome de ARFRIO emitido pela ENERGIA PECÉM.

Subitem	O que consta no atestado:
<p>7.6.1. do Anexo 1 do edital</p> <p>Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado <b>COM EXPANSÃO DIRETA</b>, em quantidade mínima de 1.000 (mil) equipamentos.</p>	<p>Manutenção preventiva e corretiva de 41 UNIDADES de equipamentos Hi-Wall, 11 piso-teto, 113 janeleiros.</p> <p>Não atende ao edital. Bem distante da quantidade mínima de 1.000 (MIL) equipamentos exigidos pelo edital.</p>
<p>7.6.2. do Anexo 1 do edital</p> <p>Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo <b>SPLIT</b>, em quantidade mínima de 100 (cem) equipamentos.</p>	<p>Manutenção preventiva e corretiva de 41 UNIDADES de equipamentos Hi-Wall, 11 piso-teto, 113 janeleiros.</p> <p>Não atende ao edital, pois se trata de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.2. exige comprovação de INSTALAÇÃO.</p>



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

7.6.3. do Anexo 1 do edital	
Instalação de equipamentos de ar condicionado tipo SPLITÃO OU SELF, em quantidade mínima de 10 (dez) equipamentos.	Manutenção preventiva e corretiva de 41 UNIDADES de equipamentos Hi-Wall, 11 piso-teto, 113 janelheiros. Não atende ao edital, pois se trata de MANUTENÇÃO, enquanto que o subitem 7.6.3. exige comprovação de INSTALAÇÃO.

Do que fora exposto nenhum atestado de capacidade técnica de ARFRIO atende ao edital. O que se assemelha em características não atende ao prazo do objeto licitado. Atestado emitido em nome de ARFRIO emitido por POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA.

Contudo, a quantidade de 1330 equipamentos não atende à Lei nº 8.666/93, pois observando o período que consta no corpo do atestado se refere ao período de apenas 07/07/2016 a 22/09/2016, portanto, SOMENTE 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, enquanto que o objeto licitado é de prazo de 12 (DOZE) meses. Em caso de dúvida basta a leitura do Inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 que EXPLICITAMENTE determina que a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL EM características, quantidades e PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO".

Lei nº 8.666/93

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM características, quantidades E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Gratos nossos.

Portanto, quem executou apenas serviços de operação e MANUTENÇÃO durante pouco mais de DOIS MESES não apresentou atestado de capacidade técnica pertinente e compatível, EM PRAZO, com o objeto da licitação. Deve ter sido apenas um período de dois meses enquanto revisava os equipamentos, lembrando que o objeto licitado é manutenção preventiva e CORRETIVA e de DOZE MESES.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Portanto, ESTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE POSCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA EMITIDO PARA ARFRIO Ltda NÃO É PERTINENTE E NEM COMPATIVEL COMO EXIGE A LEI Nº 8.666/93.

Demais atestados em nome de ARFRIO Ltda, nenhum deles atende ao edital em relação às quantidades mínimas exigidas pelo edital.

Em toda e qualquer licitação, o julgamento é sempre objetivo, destituindo-se qualquer esforço no sentido de concluir por dedução, portanto, se ARFRIO desempenhou atividade de manutenção em pouco mais de um mês, não três, está ciente que executou serviços que não guardam a complexidade de uma manutenção de doze meses, prorrogável até sessenta meses, o que não é apenas a temporalidade que importa mas a complexidade em manter EM FUNCIONAMENTO mais de mil equipamentos durante um ano.

Pelo exposto, não cabe ao Sr. Pregoeiro deduzir que ao prestador de serviço de pouco mais de um mês está apto a cumprir um contrato durante um intervalo maior.

Se assim não fosse então qual o sentido da LEI exigir que o atestado seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos ?

O que o Sr. Pregoeiro entende como PRAZO PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO SE NÃO FOR O PRAZO DO OBJETO, QUE, EM OUTRAS PALAVRAS, É EXATAMENTE O PRAZO CONTRATUAL DECORRENTE DO OBJETO LICITADO ?

Portanto, se o prazo do objeto licitado e a ser contratado é de DOZE meses prorrogável até SESSENTA meses é inconcebível que um prazo de pouco mais de DOIS meses seja pertinente e compatível.

Traduzindo **matematicamente** a questão do prazo nominado pelo Inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL EM características, quantidades e PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO".





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Abstraindo-se, temporariamente, do quesito "prazos" instituído pelo Inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, ingressando-se, então, na formulação hipotética das "quantidades" que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

O subitem 7.6.1. do Anexo 1 do edital exige a comprovação de experiência anterior da licitante em manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com expansão direta, em quantidade mínima de 1.000 (mil) equipamentos.

Uma licitante apresenta atestado de capacidade técnico-operacional de instalação de 980 (novecentos e oitenta) equipamentos, enquanto o edital exige 1.000 (mil).

A razoabilidade poderia ser acionada pelo julgador, Pregoeiro ou o responsável pelo setor técnico subsidiando-o na decisão, pois que 980 representa 98 (noventa e oito) por cento do total exigido pelo edital.

O que não poderia ser concebível como razoável declarar vencedora a licitante ARFRIO Ltda ME que apresenta atestado de execução de apenas 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, traduzindo 75 (setenta e cinco) dias, enquanto que o objeto licitado é de prazo de 12 (DOZE) meses, traduzindo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pois este curtíssimo período (75 dias) é aproximadamente e somente 20 (vinte) por cento do prazo do objeto licitado quando de sua contratação. Haja excessiva e "desarrazoada" dose de razoabilidade para isto.

Não pode prosperar a decisão do Pregoeiro, quando extrapola o raio de ação legal e do edital regedor do certame, entendido com lei interna deste, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin). O professor Toshio Mukai, pontua "Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo".

Compreensível que o Sr. Pregoeiro não relacionou atestado por atestado em comparativo com o edital, ou seja, não analisou toda a habilitação, pois ARFRIO Ltda ME foi desclassificada por não ter apresentado documento exigido pelo edital. Agiu corretamente ao desclassificá-la. Agora como o Sr. Pregoeiro a reclassificou, do julgamento deste recurso administrativo, regressará ARFRIO Ltda ME à condição de desclassificada e adicionalmente inabilitada.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Feitas essas considerações, entende-se que a documentação de demonstração de capacidade técnico-operacional apresentada pela RECORRIDA, está em desalinho às exigências do Edital, porquanto está em desacordo com os ditames da Lei 8.666/1993, que estabelece distinção entre os conceitos de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional, e poderá causar prejuízos à Administração Pública.

No caso em baila, quando do julgamento da proposta, esse digno Pregoeiro amparou-se em Certidões de capacitação técnico-profissional, quando o item 7.6., do Edital exigia que a EMPRESA LICITANTE apresentasse atestado de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, inclusive com quantitativos mínimos.

Revela-se que a decisão não observou exigência mínima do Edital, nem atentou para a incompatibilidade quanto ao prazo.

**Odete Medauar** explicando sobre o julgamento objetivo das propostas, assevera que:

*"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*

Zanella di Pietro, dissertando sobre o tema, afirma que, *"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."*

Ademais, a luz dos termos editalícios e dos enunciados alhures, não poderia o Pregoeiro habilitar a empresa arrematante, por total desrespeito aos termos do Edital. A habilitação da referida empresa em desrespeito à disposição dos itens 7.5.2.1.1. e do item 7.6., representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: STJ. 1ª Turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 deverá ser interpretada, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade das normas editalícias com a noção de indispensabilidade, contida no Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ad litteram, quando assevera que só serão exigidos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

....

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Assim, em que pese o peculiar zelo do i. Pregoeiro e dos servidores que analisaram a documentação apresentada pela ARFRIO, tal empresa não pode em hipótese alguma ser declarada habilitada ou contratada, sob pena de ocorrer mácula ao sagrado interesse público.

Nada obstante as duas pontuais irregularidades passadas despercebidas pelo Pregoeiro, merecem correção por meio do presente Recurso.

Contratar uma empresa que se apresente hipossuficiente em relação ao objeto licitado, é um risco que cumpre ao Pregoeiro, pelo exercício de seu *múnus*, evitar vinculá-lo ao Estado.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público, é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estarão a dar cumprimento ao comando constitucional do caput do art. 37, da Carta Federal. O próprio sistema jurídico, baseado em Princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

### (c) DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COMO JUSTIFICATIVA PARA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Em primeiro plano, o subitem 7.7.c. do edital desta licitação exigia ao arrematante o atendimento de vários requisitos.

*7.7 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira o licitante deverá apresentar:*

*1-1*

*c) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 1 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio*



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

*líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "b" deste subitem, observados os seguintes requisitos:*

*d.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;*

*d.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas."*

O subitem 7.7.c. do edital tem sua previsão legal no § 4º do Art. 31 da Lei nº 8.666/93, objetivando a análise da estabilidade financeira da licitante caso tenha assumido compromissos além de sua capacidade operativa.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Exigiu-se, ainda, no subitem d.1. apresentação da "Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social".

"c) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos. (...), observados os seguintes requisitos:

d.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social:"

(Grifou-se).

Ao arrematante que apresenta somente a declaração do subitem 7.7.c. do edital e a "Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social" como fez ARFRIO Ltda, à primeira leitura, como se imagina ter ocorrido com o Sr. Pregoeiro, concebe o leitor desavisado que o licitante atendeu ao edital.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.


Contudo, numa leitura mais acurada daquele subitem se denota que o Tribunal de Justiça em seu edital previu que não é suficiente apenas a declaração e a DRE, mas que estes compromissos assumidos estejam em conformidade com a "Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social"

Portanto, resguardando a Administração Pública de aceitar declaração de compromissos inexistentes, escusos e/ou camuflados ou seja qual for o desiderato é que sabiamente o subitem d.2. **EXIGIU** que "Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas" (Grifou-se). Reprisa-se:

"c) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 1 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "b" deste subitem, observados os seguintes requisitos:

...

d.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas."

É nesta contextualização que ARFRIO Ltda descumpre o edital, pois a sua última receita bruta totalizada na DRE é de R\$ 1.767.116,29 e o que foi totalizado na declaração apresentada é de R\$ 4.325.677,83, ressaltando que para cumprir o edital, deveria ter, OBRIGATORIAMENTE, apresentado justificativa para esta diferença "superior a 10% (dez por cento), para mais..." entre tais valores. 

Calculamos a diferença percentual: R\$ 4.325.677,83 declarado na relação de compromissos é superior em 144,78 % à Receita Bruta na DRE, quando seria aceitável APENAS, sem justificativas, até 10% (dez por cento), para mais ou para menos.





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

ARFRIO Ltda deixou de apresentar a justificativa EXIGIDA pelo subitem d.2. aludido para a diferença de R\$ 2.558.561,54 (144,78 % a mais) entre o total declarado e a Receita Bruta constante da DRE, não podendo ser apresentado em contrarrazões, nem por diligência caso o Sr. Provedor empreenda este esforço, pois é a Lei nº 8.666/03, no § 3º do Art. 43, que lhes veda tais atitudes.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

### (ii) DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA COMO JUSTIFICATIVA PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Preambulamente, o edital exige a apresentação de dois documentos exarados pelo IBAMA:

7.7. Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/11/2009, e legislação correlata.

7.7.1. Caso o licitante seja dispensado de tal registro por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.

ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME não apresentou o "Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" nem o "Certificado de Regularidade válido". Em vez disto, apresentou uma cópia do Diário Oficial do Estado, quase ilegível afinal, mas se percebe ser datado de 16/02/2018, talvez para cumprir o subitem 7.7.1. do edital.



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Naquele D.O.U. há publicação da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5 IBAMA, DE 14-2-2018, como forma de justificar a apresentação do Registro.

Entretanto, por ser normativo bem recente não está pacificada a sua aplicação, em outras palavras, ARFRIO COMERCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA – ME, deveria ter apresentado os dois documentos, pois ao que se tem conhecimento, a isenção de apresentação somente será válida em 2019, haja vista que, a priori, os documentos citados e emitidos pelo IBAMA, para o corrente ano, foram emitidos em 2017 com validade para 2018.

A título de ilustração e conhecimento cita-se o link / site adiante:

< <https://lusnatura.com.br/o-que-muda-com-a-instrucao-normativa-0518/> > (Acesso em 13/12/2018).

Traz-se a explanação daquele site:

O que muda com a Instrução Normativa IBAMA 05/18?

Trazemos neste artigo, o devido esclarecimento sobre o principal foco de dúvidas gerado pela Instrução Normativa IBAMA 05/18, após diversos questionamentos realizados junto ao nosso Setor Dívida Legal.

A Instrução Normativa (IN) 05/18, do IBAMA, Regula o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal.

Situação do prestador de serviço em refrigeração com a IBAMA 05/18

Anterior à aprovação da IN IBAMA 05/18, a norma que vigorava sobre o registro no Cadastro Técnico Federal do IBAMA dos produtores, importadores, exportadores, comercializadores e usuários de substâncias controladas ou alternativas pelo Protocolo de Montreal, e o devido envio do Relatório Anual era a IN IBAMA 37/04.

O entendimento era de que o prestador de serviço em refrigeração, por comprar substâncias controladas pelo protocolo de Montreal, deveriam possuir tanto o cadastro no



## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

CTF como enviar anualmente o relatório, porém este entendimento foi alterado com a nova norma.

Com a IN IBAMA 05/18 a definição de quem está sujeito ao cadastro no CTF e envio de relatório ficou ainda mais clara.

Apenas quem se enquadra como produtor, importador, exportador, comercializador e usuário (conforme definição dada pela norma) de quaisquer das substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, bem como os centros de regeneração e de incineração, estarão sujeitos a estas obrigações.

Além disso, em seu art. 3, §1º, excluiu, expressamente, o prestador de serviço em refrigeração como usuário.

Com essa significativa alteração para o ramo da atividade (prestador de serviço de refrigeração), algumas dúvidas ficaram pendentes:

Devo manter ou excluir do cadastro no CTF/APP a atividade de código 21 – 3, referente a “Utilização de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal”?

Já que não estou mais sujeito a esta norma, não preciso enviar o relatório anual neste ano de 2018?

Por serem questões não esclarecidas na própria IN IBAMA 05/18, entramos em contato com o IBAMA e em conversa com o setor e com técnico competentes, fomos informados que mesmo aqueles que deixaram de se enquadrar nestas obrigações com a nova norma deverão enviar, ainda este ano (2018), o relatório, pois ele se refere as atividades realizadas no ano anterior (2017). (grifo original)

A partir do ano de 2019, caso não haja nenhuma nova mudança, esses prestadores não mais precisam encaminhar o relatório. Quanto ao cadastro no CTF, informaram que no momento do envio do Relatório, o prestador deste serviço irá atualizar seu cadastro, retirando o código 21 – 3.





## Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

Pelo que se depreende do artigo publicado, ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA – ME deveria ter apresentado ambos os documentos do IBAMA. Por esta motivação, confirmando-se com o IBAMA, enseja a sua inabilitação. Poderá, a critério do Sr. Pregoeiro diligenciar junto ao IBAMA para sanar este conflito normativo e assim, ser mais um motivo para a inabilitação de ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA – ME.

### (e) Comentário

Havia sido protocolizado documento, por esta recorrente, acerca da participação das empresas MANOEL ALBERTO FELICIANO JUNIOR - ME, ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME e BONTEMPO REFRIGERACAO LTDA EPP, licitantes deste Pregão. Declarada ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME, nenhuma das outras citadas apresentou intenção recursal. Não obstante, não serem obrigadas a recorrer, registra-se.

### CONCLUSÃO

Confiante no espírito público desse il. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para requerer:

a) seja reconsiderada a decisão que reclassificou e declarou vencedora do certame a empresa ARFRIO COMÉRCIO DE ARCONDICIONADOS LTDA - ME., declarando-a inabilitada do procedimento, pela flagrante inaceitabilidade de sua documentação e participação no certame, em razão das exigências de lei e do ato convocatório, especificamente no tocante aos itens 7.5.2.1.1 E 7.6., seus anexos e seus sub-itens, subitem 7.7.c. do edital, subitem 7.7. Anexo 1 Edital.

b) caso assim não entenda Vossa Senhoria, sejam as presentes razões remetidas à autoridade superior para que expeça decisão fundamentada a respeito dos presentes fatos controvertidos.



# Gelar Refrigeração Comercial Ltda.

c) Adicionalmente, requer-se diligência do Sr. Pregoeiro à JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará) para fins de solicitar informação oficial daquela Junta acerca da situação atual de ARFRIO Ltda, para fins de prova que é ME (ou EPP), em conflito com a afirmação da própria ARFRIO, no sistema, informando que não é nenhuma destas condições, para fins de permanecer como arrematante.

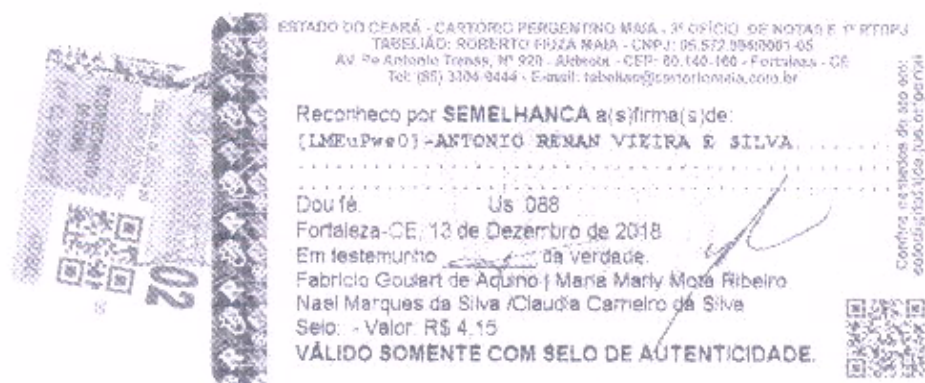
c.1) Confirmado que ARFRIO Ltda ME, até a data em que registrou referida mensagem no sistema, é sim ME ou EPP, requer-se a imediata abertura de processo administrativo de apuração desta declaração falsa, para que seja impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme Lei nº 10.520/02.

Nesses termos,

Aguarda deferimento.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2018.

**GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA**





## Ficha Cadastral

NIRE: 2320147517-0	CNPJ: 16.368.418/0001-96
Nome da Empresa: ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTOA ME	
Nome Fantasia:	Situação: ATIVA
Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Status: XXXXXXXX

### Dados da Empresa

Endereço: RUA DES JOSE GIL DE CARVALHO 170 SALA 01 BAIRRO CAMBEBA CEP 06420-090 FORTALEZA/CE BRASIL	
Telefone:	Email: arfrio@gmail.com
Home Page:	Data da Constituição: 05/07/2012
Capital: R\$ 100.000,00	Início de Atividade: 05/07/2012
Capital Integralizado: R\$ 100.000,00	Dep. Autorização Gov.: Não
Valor da Cota:	Capital Aberto: Não
Porte: MICROEMPRESA	Data de Término:
Inscrição Estadual:	
Último Arquivamento: 04/07/2017 223 - BALANCO	

### Objeto Social

INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA CENTRAIS DE AR CONDICIONADO , DE VENTILACAO E REFRIGERACAO , SERVICOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES DA CONSTRUCAO CIVIL , COMERCIO VAREJISTA DE APARELHOS , PECAS E ACESSORIOS DE AR CONDICIONADO , ELETRODOMESTICOS EM GERAL.

### Atividades da Empresa

CNAE	Descrição
P 4322302	INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO

CPF: 539.525.533-87	NIRE:	CNPJ:
Nome: CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS		
Condição: SÓCIO / ADMINISTRADOR	Cargo:	
Data Entrada: 05/07/2012	Participação Capital: R\$ 50.000,00	
Início Mandato: 05/07/2012	Estado Civil:	
Término Mandato:	Regime de Bens:	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade: 98002187532 - SSP - CE	Emancipação:	
Profissão:	Nacionalidade:	
Sexo:	Carteira Exercício Profissional? Não	
Endereço: RUA CAJAZEIRAS 501 CASA 36 BAIRRO LAGOA REDONDA CEP 60831-310 FORTALEZA/CE BRASIL		

CPF: 821.140.583-68	NIRE:	CNPJ:
Nome: LIVIANE MOURA DE BRITO		
Condição: SOCIO		
Data Entrada: 28/01/2014	Participação Capital: R\$ 50.000,00	
Início Mandato:	Estado Civil:	
Término Mandato:	Regime de Bens:	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade:	Emancipação:	





## Ficha Cadastral

Profissão:	Nacionalidade:
Sexo:	Carteira Exercício Profissional? Não
Endereço:	

Histórico							
Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture	
D 5010748	04/07/2017	A223 - BALANÇO					
D 20162407459	19/07/2018	A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESARIAL EMPRESARIO E223 - BALANÇO			18/05/2017		
20150910401	23/07/2015	A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESARIAL EMPRESARIO E223 - BALANÇO					
20140204938	16/02/2014	A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESARIAL EMPRESARIO E223 - BALANÇO					
20140012141	28/01/2014	A002 - ALTERAÇÃO E051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/STATUTO E021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)					
20131100505	30/08/2013	A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESARIAL EMPRESARIO E223 - BALANÇO					
20120764164	05/07/2012	A315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA E315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA					
23201475170	05/07/2012	A090 - CONTRATO E090 - CONTRATO					

MEI = Recebido do Portal MEI; RD = Registro Digital; D = Digitalizado

